



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13852.000142/97-94
Recurso n.º : 123.721 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Interessado : USINA AÇUCAREIRA GUAIRA LTDA.
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.680

IRPJ – REAJUSTE DO PREÇO DA CANA-DE-AÇUCAR:
Legítimo o reajuste do preço da cana-de-açúcar se comprovada, através de Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional, a autorização para o reajuste da safra.

GLOSA DE DESPESA – INEXATIDÃO CONTÁBIL:
Verificada que a inexatidão contábil não acarretou falta ou insuficiência de imposto, cancela-se a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – INCONSTITUCIONALIDADE: Cancela-se a exigência fiscal se a lei instituidora do tributo foi declarada inconstitucional pelo STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – LANÇAMENTO DECORRENTE: O julgamento da exigência principal faz coisa julgada na decorrente em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

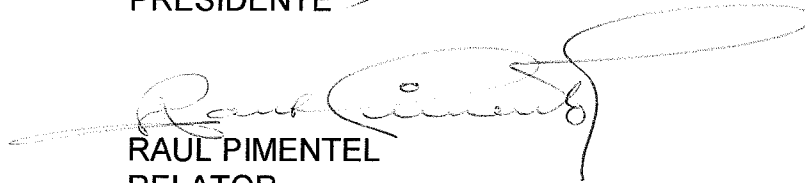
Negado Provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo n.º : 13852.000142/97-94
Acórdão n.º : 101-93.680

3

Recurso n.º : 123.721
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATORIO

O **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP** recorre de ofício para este Conselho, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, de decisão proferida nos autos do processo fiscal em epígrafe, através da qual foi desconstituído parcela do crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica **USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.** proveniente do Imposto de Renda anual-calendário 1992, calculado sobre as seguintes parcelas, constantes dos itens 2 e 4 do Auto de Infração de fls. 06:

GLOSA DE DESPESA
Fato Gerador 30-06-92

Glosa de despesas no montante de **Cr\$ 5.900.000.000,00**, contabilizadas a débito da conta **DESPESAS ADM. CENTRAL – OUTRAS DESPESAS**, decorrente da constituição de Provisão para reajuste Preço da Cana, em data de 02-01-1992, sem nenhum respaldo legal, ou seja, nesta data não houve Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional autorizando quaisquer reajuste no preço da cana incidente sobre o estoque existente em 02-01-92. Ademais os reajustes dos preços de cana, se devidos, o que não é o caso, deveriam ser apropriados em conta representativa de Estoques e não Despesas Operacionais. A alegação da ocorrência de errônea classificação contábil e de que o citado valor representava direitos de fornecedores de cana de açúcar e dos sócios não procede, visto não comprovado por documentação hábil e idônea quaisquer direitos dos fornecedores.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA – GLOSA DE DESPESAS
Fato Gerador 31-12-92



Glosa de despesa operacional conta DESPESAS ADM. CENTRAL – OUTRAS DESPESAS, no montante de Cr\$ 1.261.744.951,81, e CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, no montante de Cr\$ 294.800.222,37, no valor total de **Cr\$ 1.556.545.174,18.**

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Fato Gerador em 30-06-92 e 31-12-82

Insuficiência de correção monetária decorrente da glosa das despesas constantes dos itens precedentes, de Cr\$ **Cr\$ 2.813.493.018,44** em 06-92 e **Cr\$ 11.141.377.408,10** em 12-92.

Sobre as parcelas excluídas da tributação a impugnante argumentou em sua defesa, em linhas gerais, que a autoridade fiscal exorbitara de suas funções quando efetuou a glosa de despesas com reajuste de preço da cana sobre o estoque de 02-01-92, no montante de Cr\$ 5.900.000.000,00, sob o argumento de não existir, na data do reajuste, Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional que o autorizasse; que o fato gerador do imposto de renda no primeiro semestre de 1992 ocorreu no dia 30-05-92, conforme consta do próprio auto de infração; que caso a autoridade lançadora fosse zelosa e tivesse examinado detalhadamente os documentos que lhe foram apresentados e a sua contabilização, teria verificado que a Portaria nº 4/1991 determinou a reajuste do preço a partir de 07-01-92, ressaltando que a contabilização ocorrera antes da publicação da referida Portaria porque dela tomara conhecimento antes de sua publicação, porém, com observância das leis comerciais e fiscais e dos princípios gerais da contabilidade, ou seja, ajustou suas obrigações e resultados do exercício obedecendo o regime de competência, conforme comprova através de demonstrativo anexo. Quanto a glosa de Cr\$ 1.556.545.174,18, comprova, através dos demonstrativos anexos, que a conta “Provisão de Reajuste de Cana” é composta das parcelas de Cr\$ 5.900.000.000,00 e Cr\$ 1.261.744.951,81, que totaliza Cr\$ 7.161.744.951,81, valor este lançado contra “Despesas-Administração



Central” e amparado por Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional; que a quantia de Cr\$ 1.261.744.951,81, fora lançada em uma conta provisória para compensação de prejuízos, pois representava direitos dos sócios que são também fornecedores da cana. O valor de Cr\$ 294.800.222,37 refere-se a correção monetária da citada provisão, nos termos da legislação fiscal à época dos fatos (Lei nº 7.799/89, artigo 4º, I, “a”), aduzindo que o lançamento fora efetuado de forma simplificada com objetivo de não constar no balanço conta de “Prejuízos” para efeitos cadastrais, concluindo que declarara lucro real a maior pelo fato de não ter corrigido monetariamente as contas correntes representativas de direitos dos sócios, garantidos por contratos de mútuo entregues à fiscalização. No que se refere aos lançamentos decorrentes, aduz que o IRRF sobre o Lucro Líquido é inconstitucional, conforme decisões de nossos Tribunais, e que a Contribuição Social deverá ter o tratamento de lançamento decorrente.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 417/428, assim ementada na parte favorável ao contribuinte:

“REAJUSTES DE PREÇOS DA CANA: Comprovada a existência da portaria que autorizou os reajustes de preços da cana, insubsiste a autuação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA – GLOSA DE DESPESAS: Verificado que a inexatidão contábil não acarretou falta ou insuficiência de imposto, cancela-se a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANO CALENDÁRIO 1992 – INCONSTITUCIONALIDADE: Cancela-se a exigência declarada inconstitucional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ANO-CALENDÁRIO 1992 – PROCEDIMENTO DECORRENTE: Em razão da estreita relação de causa e efeito, é de se impor à exigência decorrente, o mesmo tratamento dado a exigência principal.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa de reajuste de preço de cana de açúcar efetuado pela empresa em 02-01-92 e de despesa de correção monetária sobre o preço de fornecimento motivada por incorreções verificadas nos lançamentos contábeis do reajuste e pela imprecisão nas informações prestadas por ocasião da ação fiscal acerca da Portaria que autorizou o reajuste do produto naquele período.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu pela exclusão das parcelas de reajuste e de correção monetária do preço da cana da base de tributação.

Relativamente às parcelas do IRPJ excluídas da tributação, de Cr\$ 5.900.000.000,00; Cr\$ 1.556.545.174,18; Cr\$ 2.813.493.018,44 e Cr\$ 11.141.377.408,10, destaco as seguintes excertos contidos na Decisão sob exame:

“Neste item o atuante teve como pedra angular para lavratura do auto de infração a não existência de Portaria da Secretaria do Desenvolvimento Regional que desse respaldo legal aos reajustes de preços da cana.

Relativamente a este diploma legal, ao contrário do que afirma a atuada, não há nos autos cópia reprográfica da Portaria nº 4, de 14-01-1991, que teria determinado o reajuste de preço a partir de 07-01-



1992, e que, segundo a autuada teria convalidado o lançamento efetuado no dia 02-01-1992.

Entretanto existe nos autos cópia reprográfica da Portaria nº 07, de 06-01-1992 (fls. 204), que determina o reajuste dos preços do mel, álcool e açúcar, com vigência a partir da data de sua publicação (DOU de 07-01-92).

Por oportuno destaco que às fls. 52/56, em resposta ao termo de verificação e intimação datado de 20-04-1995, recebida pela fiscalização em 21-05-1995, a impugnante menciona a Portaria nº 7/1992, informando que os valores e índices utilizados para os reajustes de preços de da cana, da safra 90/91, 91/92, foram embasados, entre outras, nessa portaria.

Como o contribuinte informa em sua defesa que a portaria que serviu de base para os lançamentos contábeis de 02-01-1992 foi posterior a esses, concluo que houve confusão de sua parte ao indicar a Portaria nº 4/1991, quando o correto seria a Portaria de nº 7/1992.

Do mesmo modo, a glosa da compensação de prejuízos contábeis que, segundo a fiscalização, teve como contrapartida a constituição de despesas operacionais, também merece reparos.

Em primeiro lugar, porque a contrapartida do lançamento à conta de prejuízos contábeis não foi a conta de Despesas Administrativas como entendeu o autuante. A contrapartida utilizada foi uma conta transitória denominada "Compensação de Prejuízos" nº 23.01.03.0001.17, onde foi contabilizada a Provisão de Reajuste de Cana.

O fato de a contribuinte criar uma conta esdrúxula na contabilidade não é motivo suficiente para a autuação. Antes, há de se verificar se tal procedimento, apesar de tecnicamente incorreto, trouxe prejuízo ao erário.

O termo de intimação e verificação de fls. 157/160, cujo item 1.A reproduzo para melhor análise da questão, informa o que segue:

.....
.....

Entretanto, ao analisar as cópias do Diário Geral e do Razão das citadas contas, que foram juntadas aos autos às fls., 209 a 211 e 230 a



233, respectivamente, verifico que o procedimento contábil da impugnante não ocorreu conforme descrito pelo autuante.

Em 02-01-1992, foram feitos dois lançamentos na conta "31.01.01.0126.9 – Despesas Administração Central – Outras Despesas", sendo um no valor de Cr\$ 1.261.744.951,81 e outro no valor de Cr\$ 5.900.000.000,00.

Esses lançamentos tiveram como contrapartida as contas "23.01.03.0011.7 – Compensação de Prejuízo" e "21.02.03.0006'0 – Contas a Pagar – Reajuste Preço Cana 91/92", respectivamente.

Em 31-01-1992, o saldo da conta "23.01.03.0011.7 – Compensação de Prejuízo" foi corrigido, passando o seu valor a ser de Cr\$ 1.556.545.174,18.

Nesta mesma data, foi efetuado um lançamento no valor de Cr\$ 1.556.545.174,18 a débito da conta "23.01.03.0011'7 – Compensação de Prejuízo" e a crédito da conta 23.01.03.0010.4 – Prejuízos Acumulado – Prejuízo do exercício de 1991".

Em que pese a incorreção contábil, pois o correto seria contabilizar tais valores na conta de "Fornecedores de Cana – Heráclito", em vez de fazê-lo na conta transitória "Compensação de Prejuízo", não houve no caso nenhum efeito prático na apuração do resultado, Isto porque, com o advento da Lei nº 8.200/1991, regulamentada pelo Decreto nº 332/1991, foi reintroduzida a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, que determinou, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, a correção monetária, dentre outras, das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas, bem como das contas devedoras e credoras representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital.

Por outro lado, de acordo com o Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 64, § 3º (reproduzido no RIR/1980, art. 382, § 3º), uma das formas de absorção de prejuízos contábeis é o débito a conta de sócios.

.....
Quanto ao item 4 da autuação, relativo à tributação por insuficiência de receita de correção monetária em decorrência da glosa de despesas no montante de Cr\$ 1.556.545.174,18 (item 2.b da



autuação), determino o seu cancelamento em virtude de a referida glosa de despesas ter sido considerada indevida.”

No que se refere aos lançamentos decorrentes, decidiu aquela autoridade pela inoccorrência de fato gerador do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com base no já decidido pelo STF no RE nº 172058-1/SC, em consonância com a jurisprudência administrativa, ao considerar que o contrato social da empresa, em sua cláusula XII, às fls. 267, não previa a distribuição automática dos lucros apurados em balanço.

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decidiu pelo seu ajuste ao decidido quanto ao lançamento do IRPJ, aplicando corretamente o princípio da decorrência, pelo qual o decido no processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2001


RAUL PIMENTEL, Relator